DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9250/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13057/2016
PROTOCOLO	: 1696856
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO - REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à **Execução Financeira do Empenho n° 1108/2016** decorrente da Utilização de **Ata de Registro de Preços nº 127/2015**, originário do procedimento licitatório **Pregão n° 297/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina - MS e a empresa Jorge da Silva Meira – ME**.

A formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de **Empenho n° 1108/2016** foi julgada, dentro dos presentes autos, como regular e legal com ressalva, conforme **DSG – G.ICN – 17636/2017**, peça n° 9.

O objeto da contratação está de acordo com o especificado no edital, isto é, a prestação de serviço de tapeçaria, aplicação de insulfilme e instalação de cinto de segurança para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, estando descrito no Empenho nº 1108/2016 (fl. 31), no valor de **R$ 70.000,00** (setenta mil reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela **Divisão De Fiscalização De Educação** que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFE - 5915/2019"** (fls. 119/122), manifestou pela **regularidade** da **Execução Financeira do Empenho n° 1108/2016**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer "**PAR - 3ª PRC - 4033/2020"** (fls. 123/124), considerou a fase em análise **regular.**

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

De acordo com planilha prevista no Subanexo I à INTC/MS Nº 35/2011 colocada abaixo, a execução financeira da Nota de Empenho n° 1108/2016, decorrente da Ata de Registro de Preços n° 127/2015, originária da Licitação na modalidade Pregão n° 297/2015, encontra-se assim demonstrada:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$** 70.000,00
Notas de Empenho	R$ 70.000,00
Anulações de Notas de Empenho	- 0,65
Saldo Empenhado	**R$ 69.999,35**
Total Liquidado	**R$ 69.999,35**
Total Pago	**R$ 69.999,35**

O quadro acima demonstra que a execução financeira decorrente da Nota de Empenho ocorreu com regularidade conforme preceitua a Lei 4.320/64 e dentro dos limites contratuais.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na **Execução Financeira do Empenho n° 1108/2016** estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução da Nota de Empenho n° 1108/2016, decorrente da Utilização de Ata de Registro de Preços nº 127/2015, originário do procedimento licitatório Pregão n° 297/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina – MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18 e a empresa Jorge da Silva Meira – ME, CNPJ nº 13.837.535/0001-63, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – PELA QUITAÇÃO à Ordenadora de Despesa, **Nair Aparecida Lorencini Russo**, **CPF/MF nº 511.365.541-49**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA